

AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

## Recurso Extraordinario e as Antigas Avocatorias Julgadas pelos Atuais Conselhos Regionais

EVARISTO DE MORAES FILHO

Procurador da Justiça do Trabalho — Membro efetivo do Instituto da Ordem dos Advogados

Para a REVISTA DO TRABALHO

### O REGIME DA AVOCATORIA NAS EXTINTAS JUNTAS

Um estudo que ficou para se fazer na historia do direito do trabalho brasileiro foi o referente à natureza jurídica da chamada **avocatoria**, dentro das características próprias que lhe prescrevia o art. 29, do Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, que instituiu e regulamentou ao mesmo tempo as Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o territorio nacional. E nunca mais virá esse estudo a ser feito, por que se trata de uma lei já sobrepassada, inteiramente esquecida no passado dos primeiros passos do nosso direito processual do trabalho.

Eram muitos os pedidos de avocatoria, dela lançavam mão todos que se viam prejudicados pelos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento, mas poucos, muito poucos mesmo, são os estudos teóricos que encontramos sobre o assunto. Cada um se preocupava tão somente por ver o seu direito reconhecido pela autoridade para quem apelavam, nada mais. Mas agora volta a questão de novo a ter atualidade e a reviver em plena luz, talvez até com mais força do que anteriormente. E' que com o advento da Justiça do Trabalho, criada pelo Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939 e em vigor desde 1.º de maio de 1941, surgiu um problema relevante em torno do conflito de duas leis processuais sucessivas no tempo, que poderá ser assim colocado, para melhor clareza e discussão do assunto: caberá algum recurso para instância superior da decisão do Conselho Regional do Trabalho do Trabalho em caso de avocatoria?

E' em resposta a esta pergunta que se alinhnam duas correntes: uma pela afirmativa, da qual somos partidarios; outra pela negativa. Dizem os adeptos desta segunda opinião que as Juntas constituíam instancia única, não sendo a avocatoria nada mais do que um simples favor concedido à parte. Assim, devem as questões pendentes encontrar seu término definitivo perante o julgamento do Conselho Regional. Veremos, a seguir, se procedem tais argumentos, estudando a estrutura íntima do instituto de avocatoria.

Convem antes de tudo que citeamos o artigo 29 já referido, em cujo texto está capitulada a

figura legal de avocatoria. Dispõe da seguinte maneira:

*"E' facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio avocar qualquer processo em que haja decisão proferida, há menos de seis meses, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito."*

Pelos termos do proprio artigo citado, vemos, desde logo, que o Ministro só podia avocar o processo quando a **requerimento da parte**. Para que a sua faculdade de avocação se realizasse era necessário que um dos litigantes o solicitasse. O Ministro não agia espontaneamente, **sponte sua**, tirando de si mesmo esta força de lhe fazer presente o processo. Ao invés de ser um **auto-poder** da autoridade, era um **hetero-poder**. Isto é, se a parte deixasse passar o prazo fixado em lei para oferecer o seu requerimento, teria decaído o direito que lhe proporcionava esta mesma lei. Logo, não era a avocatoria um ato tão absoluto da vontade unilateral do Ministro, de vez que ele só teria a faculdade de se manifestar caso fosse provocado expressamente por uma das partes, e não requisitar **ex-officio** o processo.

E que denominação dar-se, em linguagem comum ou jurídica, a essa válvula escapatoria que encontrava a parte condenada pela Junta, que lhe permitia ver o seu direito apreciado novamente, podendo por vezes ser reformada a decisão anterior? Só um nome caberia bem a tal caso: o de **recurso**.

Pouco importa que em seu artigo 18, declare o Decreto n. 22.132 que as Juntas constituem instancia única, se logo adiante depara o intérprete com a faculdade que tem o Ministro de poder avocar o processo, desde que a parte o requeira, e prove ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito.

Seria de boa lógica que nos detivéssemos um pouco no exame da significação exata destas duas expressões. Tal, porém, não será feito, de vez que não se torna indispensável ao prosseguimento da nossa argumentação. Contudo, podemos adiantar que, na maioria das vezes, confundem-se os comentaristas deste artigo sobre o con-

ceito real de violação expressa de direito. Pensam tratar-se tão somente de violação de direito expresso, o que não é absolutamente a mesma coisa.

Quer tudo isso dizer que mesmo no antigo regime da avocatória, regulada pelo art. 29, do Decreto n. 22.132, podia o Ministro apreciar de todo o processado, reformando até a decisão anterior da Junta. Não verificava tão somente a existência de um dos dois motivos da lei, fazendo voltar os autos à Junta faltosa para novo julgamento. Podia, desde logo, reformar totalmente a sentença, proferindo outra inteiramente independente da primeira. Isto é, decidida novamente sobre o feito, como se não houvesse nenhum outro julgado precedente.

E não somos nós os primeiros a apontar na avocatória a figura de um recurso, embora seja mais forte a corrente em contrario, toda ela de índole administrativa e tradicional. Já em acordo de 13 de outubro de 1937, assim se manifestava o Egregio Supremo Tribunal Federal — **Direito Brasileiro do Trabalho** — Imprensa Nacional — Rio, 1941, pag. 42:

*“O art. 29 do Decreto n. 22.132, de 1932, faculta ao Ministro do Trabalho avocar os processos das Juntas de Conciliação e Julgamento, no caso de o julgado resultar de parcialidade dos julgadores ou envolver violação expressa de direito, solução que em si contem, por igual, a admissão de um recurso por via de reclamação.”*

E é num parecer da propria extinta Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, em resposta a uma consulta do Sr. Ministro, afim de que se fixasse o verdadeiro sentido do art. 29, que encontramos a afirmativa de ser a avocatória um recurso, embora *sui-generis* e com características individuais inconfundíveis — **Revista do Trabalho** — novembro de 1938 — página 490:

*“Não resta duvida que a avocação seja um ato de autoridade do Ministro, em virtude do requerimento da parte, nas decisões em que ocorram os dois casos que ali se mencionam. E’ bem um recurso, mas recurso “sui generis”, que não se pode enquadrar na significação genérica dos demais recursos do direito judiciário.”*

Tambem em acordo recente do Supremo Tribunal Federal, comparou o Ministro Cunha Melo a avocatória ao recurso extraordinario (**Revista do Trabalho** — Junho de 1941 — pag. 309). Para escapar ao nome de recurso, houve tambem quem chamasse a avocatória de correção (Helvecio Xavier Lopes — **Soluções Práticas de Direito do Trabalho** — Rio — 1938, pag. 150), como igualmente houve quem a apelidasse de revisão (**Boletim do Ministerio do Trabalho**, 1936, págs. 71-81). No parecer citado acima da Procuradoria, foi a avocatória comparada, em um trecho anterior, à ação rescisória. E em um despacho do Sr. Ministro do Trabalho, no pedido de avocação do processo D.G.E. 18.90-36, publicado no **Diário Oficial** de 4 de fevereiro de 1937, acha-se escrito o seguinte: “dou provimento ao recurso”.

Ressalta desde logo, porém, de todos os exemplos apresentados, que não puderam evitar os intérpretes do art. 29 de comparar a avocatória com um recurso. *Sui generis*, disseram uns:

ação rescisória, declararam outros, extraordinário, acudiram ainda; mas quer tudo isso e mais ainda revisão ou correção, todos são unanimes em aproximar o pedido de avocatória a um recurso. E ficam em dificuldades tremendas para conciliá-la com o art. 18, que proclama ser a Junta instancia única. Em realidade, porém, o que há é contradição entre o art. 18 e o art. 29 do decreto em exame. A este respeito, disse, com muita propriedade, o Professor Waldemar Ferreira, em **Justiça do Trabalho** — 1º volume — São Paulo, 1938, pag. 103 — ao comentar o art. 29, do Decreto n. 22.132:

*“De modo que, em rigor, a instancia não é unica e a decisão só se torna definitiva depois de decorridos seis meses. Dentro desse semestre, sempre é possível ao interessado promover a revisão do julgado, quer sob o fundamento da parcialidade dos julgadores, quer sob o de violação de direito. Confiou-se nas Juntas de Conciliação e Julgamento; mas não muito...”*

Outra não é a opinião de Cesarino Junior, que depois de resumir o conteúdo do art. 29, termina o seu comentário — **Direito Social Brasileiro** — São Paulo — 1940, pag. 309:

*“Constitui esta avocação uma exceção á regra constante do decreto n. 22.132, de que as Juntas constituem uma instancia unica para os julgamentos que proferirem.”*

Dado o carater administrativo das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, inteiramente integradas no organismo burocrático e funcional do Ministerio do Trabalho, era natural que se procurasse limitar o campo de liberdade das partes litigantes, dando-se o máximo de autoridade possível áqueles órgãos julgadores. De resto, na prática agia o Sr. Ministro de maneira absolutamente de acordo com a interpretação que vimos dando. E tanto é assim que muitas vezes modificava somente parte da decisão da Junta, apreciando livremente as provas apresentadas. Por outras vezes, reformava inteiramente o julgado anterior. E’ suficiente para comprovar o que estamos afirmando, o simples exame dos pareceres do Consultor Juridico, nos quais se baseava o Ministro para apreciar o pedido de avocatória. Constituem eles verdadeiros relatorios do feito, desde fls. 2 até à última folha de informação. Como exemplo típico, encontra-se um muito bom, de autoria de Oscar Saraiva, em **Revista do Trabalho** — junho de 1941 — págs. 311-312. Mais se assemelha a um relatório, acompanhado de voto, em instancia superior...

Em brilhante sentença que proferiu, sustentou o Dr. Guilherme Estellita, Juiz da 5.ª Vara Cível, o mesmo ponto de vista por nós agora exposto neste ensaio — **Revista do Trabalho** — junho de 1939 — págs. 279-280:

*“Poder-se-á negar ao Ministro do Trabalho, em face da letra do art. 29, do Decreto de 1932, o poder, a faculdade de reformar uma decisão das Juntas de Conciliação e Julgamento? Em sã consciência, ninguem o fará, tão claros são os termos da disposição Avocar é chamar a si, para sua decisão, uma questão que esteja submetida a outro julgador. Se o Ministro pode avocar, pode julgar como lhe pareça justo e legal. Se o seu poder fosse*

só o de avocar para retirar do conhecimento da Junta, e mandar que ela novamente o julgasse, seria esse um poder fóra do comum, pois do comum é que o poder avocante, com a avocatória e pela avocatória, se investe na atribuição de julgar. Logo, não constando da lei que concede a faculdade de avocar essa restrição de não julgar, que a executada pretende existir, deve-se concluir pela inexistência de tal restrição. Demais, como lembrando, foi, de que serviria o Ministro poder avocar se, também, não pudesse, ele próprio, julgar?"

Agora, se mesmo o Ministro podia rever totalmente a decisão confirmando-a, modificando-a em parte ou reformando-a ao todo, que dizer-se então de um tribunal de trabalho, que por força da lei que o instituiu, constituiu autêntico tribunal de apelação?

#### LEIS DE TRANSIÇÃO — DECRETO-LEI N.º 3229, DE 30-4-41

Para melhor compreensão do que vimos expondo, convem citar-se o que preceitua o Decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, lei de transição entre dois regimes processuais sucessivos, que regulou a competência para o julgamento de processos pendentes de decisão ou recursos na data de instalação da Justiça do Trabalho (artigo 1.º, inciso d, n. II):

*"Os processos de reclamação, de inquerito administrativo e de outros dissídios do trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorrível, á data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:*

d) pelos Conselhos Regionais do Trabalho;

II — Os processos de avocação a que se refere o art. 29, do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, mas sem despacho final".

Da simples leitura do texto legal citado, afe-re-se que o Conselho é soberano no julgamento. E como esse julgamento nada mais é do que um recurso, deve o mesmo ser enquadrado no capítulo do Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça do Trabalho, referente a recursos. O Conselho não pode julgar como a autoridade administrativa, que despacha um processo. O Conselho julga como instância de recurso, pondo à disposição das partes todos os elementos que lhes faculta a lei.

Pouco importa que o pedido de avocatória houvesse sido baseado no art. 29, tantas vezes citado. O Conselho Regional do Trabalho é um tribunal paritário, composto de vogais que são juizes. Suas decisões são acordãos. Não se deve confundir as suas atribuições com as antigas conferidas ao Ministro. Não se trata mais de um ato de poder da autoridade administrativa, e sim de um direito conferido às partes litigantes.

E tanto isso é verdade que o processo ao ingressar no Conselho Regional se acomoda imediatamente aos seus preceitos legais: é distribuído a um vogal relator; a Procuradoria emite parecer; é marcada audiência, na qual as partes podem falar e apresentar documentação nova; há

discussão do feito; os vogais apresentam o seu voto livremente. Estamos, pois, em presença de um ato coletivo, seguindo as formalidades de um tribunal colegiado. Agora, perguntamos nós, havia alguma coisa parecida com isso perante o Sr. Ministro? Não, de maneira alguma. O Ministro não julgava coletivamente, despachava individual e administrativamente.

A nosso ver, andou muito acertado o Decreto-lei n. 3.229 ao endereçar ao Conselho Regional o julgamento das antigas avocatórias, de vez que o Ministro constituía, a rigor, com todas as limitações que lhe prescrevia o art. 29, um legítimo órgão de apelação. Era lícito a todos os interessados recorrer para ele, que não podia denegar a avocação de plano, sem a leitura previa do requerimento da parte e das peças do processo.

O ato do Ministro nada mais era do que o exercício de uma função jurisdicional, levada a efeito por um órgão administrativo. Costumam os tratadistas de direito constitucional incluir as duas funções em um só poder que é o executivo. Em verdade, como muito bem ensina Maurice Hauriou — *Précis de Droit Constitutionnel* — 2ª edição — Paris, 1929, págs. 380-382 — mau-grado a separação e a instituição destinada a manter intactas as atribuições de uma e de outra, a autoridade administrativa e a judiciaria são dois ramos de um mesmo poder de vontade. Somente as circunstancias e os processos são capazes de distinguir uma decisão executiva de uma decisão jurisdicional, e isto porque ambas são funções do poder executivo. Vale a pena uma citação direta de Hauriou, que resumê otimamente a sua doutrina:

*"Do ponto de vista da operação de vontade, não há diferença apreciável entre uma decisão executória administrativa e uma decisão jurisdicional. Nos dois lados, há uma decisão particular intervindo ~~dois lados, há uma decisão particular intervindo~~ numa questão litigiosa para discernir e declarar o direito, com efeito executorio."*

Além de Jéze e de Carré de Malberg, adeptos também desta teoria, aliás de acordo com a realidade social que a determinou e condicionou, concorda igualmente com ela Léon Duguit. E' o suficiente uma simples leitura dos parágrafos 33 e 36 do seu clássico *Manuel de Droit Constitutionnel Français*. Escreve ele, por exemplo, às páginas 119 do livro citado (2ª edição — Paris, 1911):

*"Sem duvida a autoridade judiciaria exerce sobretudo a função jurisdicional; mas não exerce toda a função jurisdicional. Em França a autoridade administrativa efetua muitos atos jurisdicionais. Por outro lado a autoridade judiciaria efetua muitos atos que, por sua natureza, são atos administrativos."*

Páginas atrás escreveu ele (pág. 104) que muitas vezes os órgãos ou agentes, que têm absoluto carater administrativo, executam atos absolutamente jurisdicionais ou legislativos.

Pois bem, constituía a avocatória um meio-termo entre a função administrativa e jurisdicional propriamente dita. A sua natureza jurídica não encerra nenhuma anomalia na sistemática do direito, nem o Ministro exorbitava de suas funções quando agia como órgão revisor de uma sentença. O seu ato (avocatória) era o

exercício lícito e normal de uma função jurisdicional. Muito de propósito — informa-nos Duguit — deixa ele de chamar tal função de judiciária, já que jurisdicional encerra tanto a administrativa como a judiciária propriamente dita. Se quisermos ser mais exatos, diríamos, com a doutrina de Hauriou, que a avocação era uma decisão executória administrativa do Ministro. Nada mais.

Mas nem por ser uma função jurisdicional, deixava a advocacia de ser um ato de autoridade administrativa. Era um ato concreto e individual, um despacho, enfim. Já agora, julgada pelo Conselho Regional, passa ela a ser um ato puramente judiciário e coletivo, um acórdão propriamente dito. O Decreto-lei n. 3.229 dispõe somente que os Conselhos Regionais do Trabalho **julgarão** os processos de advocacia. Nada adianta sobre ordem e forma dos atos processuais subsequentes, sobre provas, sobre recursos e execução. É uma lei típica de transição, que indica exclusivamente qual o órgão competente para julgar os casos pendentes. De modo que, não há de ser estribado neste decreto que vá o intérprete encontrar alguma restrição ou qualquer outro impedimento à interposição de recurso.

As leis de transição, como o seu próprio nome está a dizer, nada mais são do que leis indicativas, meros inspetores de veículos, que impedem o conflito entre a lei antiga e a lei nova. Quasi nunca tomam medidas radicais referentes ao processo em si mesmo, limitam-se tão só em aparar as arestas dos dois sistemas em choque. Por isso, são na maioria das vezes simples leis de competência. Vejamos o que sobre o assunto escreve Raul Roubier, Professor de Direito Civil na Faculdade de Lyon e conhecido mestre na matéria — *Les Conflits de Lois dans les Temps (Théorie dite de la Non-rétroactivité des Lois)* — Librairie du Recueil Sirey — Paris, 1º vol., 1929, págs. 35-36:

*“As leis de transição não nos interessam tão diretamente quanto as leis de conflito, porque não contêm uma regra jurídica de solução dos conflitos. Entretanto, como o fim da lei de transição é estabelecer um regime que facilite a colocação das situações anteriores sob o estatuto da lei nova, pode-se dizer que ela toma visivelmente o partido de lei nova; esta não receberá todavia de plano a sua aplicação.”*

Quer dizer, não será através do Decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, que veio regular os casos pendentes, que iremos encontrar a solução para o nosso problema. Teremos, assim, de nos socorrer da doutrina no que diz respeito ao direito transitório processual.

#### DIREITO PROCESSUAL TRANSITORIO

Constituíe questão pacífica em doutrina o princípio da retroatividade das leis processuais. Com maior ou menor firmeza de opinião, são unânimes todos os casos pendentes. Começam os tratadistas quasi que com os mesmos períodos, que bem denunciam o acordo da doutrina sobre este ponto. Depois do magistral livro de Gabba, publicado na segunda metade do século passado, duas são as monografias que se iguam por seu valor indiscutível e aceitação universal. Queremos nos referir aos livros de Donato Faggella (*Retroattività delle Leggi*, Tori-

no, 1922, que é o 2º volume do *Corso di Codice Civile Italiano*, de Francesco Saverio Bianchi) e de Paul Roubier, já citado.

Em Faggella, pode-se ler o seguinte trecho, exaustivo e completo, como que a encerrar definitivamente a discussão sobre o assunto (página 281):

*“Quasi todos os escritores e a jurisprudência antiga e moderna afirmam este principio fundamental, que de resto é o pressuposto de muitas normas do nosso direito publico: a lei processual é de regra retroativa, isto é, imediatamente applicavel tanto ás relações jurídicas em controversias surgidas depois, como naquelas anteriores e aos processos já iniciados.*

*O principio vem formulado em Bartolo e em Bartolomeu de Saliceto e repetido por Merlin, por Dalloz e por muitos juristas modernos, entre os quais Gabba.”*

A mesmíssima doutrina é sustentada por Paul Roubier, às páginas 685, do 2º volume, da sua magnífica obra:

*“Todos os jurisconsultos que se ocuparam do direito transitorio foram levados a fazer distinção entre as leis que regulam o fundo do direito e as leis de processo; e é assim que se acha enunciado, quasi sempre, esta regra, segundo a qual as leis de processo escapam á applicação do artigo segundo do Código Civil, e, em uma palavra, deveriam ser consideradas retroativas.”*

Escreve ainda Roubier que este principio vem desde a Idade Média, tendo sido enunciado pela primeira vez por Bartolo.

Continuar nesse caminho seria um repetir continuo de citações, nas quais veríamos a aceitação quasi que unanime do mesmo principio da retroatividade das leis processuais. Giuseppe Chiovenda, por exemplo, contrariando as afirmações da maioria dos autores, declara que as normas processuais dispõem sempre para o futuro como qualquer outra norma de direito privado. (*Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, 2ª edição, Napoli, 1935, 1º volume, pag. 78). Explica o grande mestre que a confusão vem de que a lei processual ao se aplicar imediatamente surpreende ainda muitos efeitos novos de fatos anteriormente praticados.

Mas, afinal de contas, não é outra a lição de todos os estudiosos do assunto. Ninguém disse até hoje — pelo menos, ao que sabemos — que a lei processual vá devassar o passado, roubando do arquivo judiciário processos já inteiramente encerrados, coisas julgadas, e assim por diante.

A verdade é bem a que proclama o proprio Chiovenda em obra anterior — *Principii di Diritto Processuale Civile* — IVª edição — Napoli, 1928, págs. 127-128 — de que na aplicação de uma lei processual nova aos casos pendentes, deve-se obedecer aos seguintes principios: o que já foi feito continua inalteravel de acordo com a lei antiga, e somente se aplica a nova lei no que ainda se vai fazer. Poderíamos ilustrar este trecho com um exemplo de vida quotidiano — o instantaneo fotografico, que surpreende a realidade em pleno movimento. A fotografia apanha-a em um dos seus instantes, mas nem por isso deixará a vida de continuar a viver. Assim tambem são os processos, existiam sob o regime de

uma lei antiga, e continuarão a existir sob o imperio da lei nova, com novo ritmo, novos atos, novas formas, mas não parará. O que já estava feito, fica; o que está por fazer, se fará segundo os novos ditames.

Por tudo isso, nunca é demais chamar-se a atenção para a diferença entre a lei do fundo do direito e a lei processual. E' sobre esta diferença que se demora Francesco Carnelutti — que, com Chiovenda e Mortara, forma, segundo Oliveira Viana, o triunvirato da ciencia do direito processual contemporanea — no 1º volume de *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, editado em Padova, 1926. Constitue este primeiro volume somente a *Introduzione* aos três volumes restantes, que são todos eles as lições proferidas por Carnelutti na Universidade de Padova.

A principio, chama Carnelutti a atenção do leitor para o fato de que a lei processual obedece os mesmos principios que qualquer outra lei. Entre duas normas sucessivas no tempo, a primeira regula todos os fatos completados antes que entre em vigor a segunda e a segunda regula somente os fatos que se completam depois da sua entrada em vigor págs. 208-209). Pouco depois, aprofundando-se na análise da diferenciação entre o fato jurídico material e o fato jurídico processual, escreve o mesmo autor:

*“A aplicação deste principio de direito intertemporal ás normas processuais não apresenta notavel dificuldade; exige somente uma vigilante distinção entre o fato jurídico material e o fato jurídico processual no sentido de que o fato, o qual deve ser completo sob a norma processual anterior, afim de eliminar os efeitos da norma processual posterior, deve ser o fato processual e não o fato material; em outros termos, a aplicação da norma processual posterior não encontra obstáculo na circunstancia dos fatos cuja eficacia jurídica se discute, tenham ocorrido enquanto vigorava uma lei processual diversa, e sim, pela circunstancia que durante a vigência desta tenham se completado os fatos os quais se atribue eficacia jurídica processual.”*

Não há dúvida que esta explicação de Carnelutti é um pouco metafísica, parecendo à primeira vista de difícil compreensão. Mas tudo se reduz à mesma distinção proposta por Roubier entre normas de fundo do direito e normas processuais. Enquanto que o direito material se realiza de uma só vez, estaticamente, como que parado, o direito processual vai se realizando aos poucos, através de cada ato processual. E assim um mesmo processo pode atravessar um, dois, tres ou mais regimes processuais diversos. Como se caminhasse através de camaras de colorações diferentes, assim vai o processo tomando a côr de cada uma, à medida que as penetra, perdendo a da anterior. E' bem essa a imagem da sucessão de normas processuais no tempo.

Entre nós — como não poderia deixar de ser — é tambem admissão pacífica o principio da retroatividade das leis de processo. Lê-se em Clovis Bevilacqua — *Teoria Geral do Direito Civil* — 2ª edição, Rio, 1929, pág. 24:

*“As leis politicas, as de jurisdição, de competência e processo regulam todos os atos que são do seu domínio, ainda que iniciados sob o imperio da lei anterior.”*

Ainda mais categóricos do que Clovis são

Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, inspirados em Faggella — *Tratado di Direito Civil Brasileiro* — IIº volume — Rio, 1939, pág. 244:

*“O principio fundamental, admitido pela universalidade dos autores e pela jurisprudência antiga e moderna, é que a lei processual é, em regra, retroativa, applicando-se imediatamente a todas as controversias submetidas aos juizes e tribunais, desde que não tenha sido proferida sentença irrecorrível.”*

E' em face dessa retroatividade das leis processuais que Faggella declara ser inteiramente estranho ao direito transitorio na legislação processual as questões de direitos adquiridos. Os atos processuais lhes são estranhos, uma vez que não constituem efeitos jurídicos deles.

Não existe direito adquirido às formas processuais. E ainda segundo Faggella — e note-se que é a mesma coisa afirmada por Chiovenda e Carnelutti — nem de retroativas se deve chamar as normas processuais, por isso que a sua aplicação não se refere a um fato passado, já encerrado e definitivo, e sim a um fato presente, vivo, ainda existente, que é a propria lide processual, por si propria distinta do negocio jurídico, que forma o seu objeto e lhe dá origem. E' a mesma diferença entre o fato material e o fato processual; entre o fundo do direito e as leis do processo.

Se isso pode ser dito das leis processuais em geral, com muito mais razão se dirá de uma nova lei sobre organização judiciária. Porque o que ocorreu com o advento da Justiça do Trabalho foi uma verdadeira criação de órgãos jurisdicionais, até então inexistentes, o que vem ultrapassar de muito a simples promulgação de uma lei de processo. Os juizes e tribunais que existiam antes não são os mesmos que existem depois. As suas organizações, formalidades e competências são completamente diversas. Não há termo de comparação entre uma e outra fase de organização judiciária. Querer concluir por comparação é laborar no erro mais grosseiro, como alguém que procura somar quantidades heterogêneas.

E sobre o assunto não há duas opiniões: as reformas judiciais se aplicam imediatamente. Veja-se a lição de Roubier — *op. cit.* — IIº vol. — 1933, pág. 701:

*“As leis que modificam a organização judiciária são leis de direito publico, cujo efeito é em principio imediato, no que diz respeito a todos os processos surgidos ou a surgir.”*

Devem, pois, todos os processos pendentes obedecer a todos os novos elementos e modificações da nova organização judiciária: atos, formas, termos, provas, etc..

#### CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINARIO

No que diz respeito a recursos no direito transitório processual, costumam os autores differenciar a admissibilidade e a forma do recurso. Acha Roubier, por exemplo, que aquela se rege pela lei antiga e esta inequivocamente pela nova lei. (*Op. cit.* — II — 729). Era essa a doutrina do antigo Código de Processo Brasileiro, mas uma completa transformação veio trazer a

este respeito o novo Código de Processo Civil, Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, em vigor desde 1º de março de 1940. Dispõe o seu art. 1.047:

*"Em vigor este Código, as suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes."*

*Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior."*

E o que nos interessa no momento é tão somente a doutrina do Código, neste caso, subsidiário da Justiça do Trabalho. Nenhuma limitação ou restrição trouxe o Decreto-lei n. 3.229 à admissibilidade de recursos, restringiu-se somente a dar competência aos Conselhos Regionais para julgar as antigas avocatorias. Caso quizesse esse decreto dá-las como irrecorríveis, deveria tê-las endereçado ao Conselho Nacional Pleno, já que nessa instância não encontra a parte nada mais para onde apelar.

Pois bem, em face de ser totalmente inócua o Decreto-lei n. 3.229 e inteiramente omisso o Decreto-lei n. 6.596, é o Código do Processo Civil vigente fonte subsidiária neste particular. Nada dispôs o Regulamento da Justiça do Trabalho, deixando talvez para o decreto de emergência, que por sua vez também nada determinou, exceto a mera competência nos processos pendentes. Ficou, pois, de fóra a questão da admissibilidade dos novos recursos.

Comentando o artigo do Código em questão, assim se manifestou Carvalho Santos — **Código de Processo Civil Interpretado** — vol. X — Rio, 1941, pág. 421:

*"O legislador processual brasileiro, ao invés, empresta ao novo Código força retroativa, embora a sentença tenha sido proferida na vigência da lei anterior."*

Cita ainda o comentarista a opinião de Camara Leal — **Aplicação do Novo Código de Processo Civil às Causas Pendentes** — Revista Forense — Vol. 81 — págs. 26-35:

*"b) Se o Código facultar recurso contra a decisão que era irrecorrível, no regime anterior, poderá ser o recurso intentado."*

Para terminar essa série de opiniões dos intérpretes do novo Código de Processo, apresentaremos unicamente de Amílcar de Castro — **Comentários ao Código de Processo Civil** — Xº vol. — Rio, 1941, pág. 528:

*"Os recursos interpostos na vigência do Código contra decisões proferidas antes dessa vigência, serão regulados em sua admissibilidade, interposição, processo e julgamento pelas novas regras. Assim, se o Código não facultar recurso para uma decisão que era recorribel, não haverá interposição de recurso na vigência do Código. Se o Código estabelecer para a mesma decisão outra espécie de recurso, na vigência do Código só pode ser interposto o novo recurso. E pouco importa que a lei anterior tenha a decisão como irrecorrível, se o Código admite recurso."*

Uma coisa é certa: cabe recurso estabelecido pelo Código em qualquer espécie de proces-

so pendente. Que dizer-se então dos processos que só foram julgados pelos Conselhos Regionais depois da vigência do Decreto-lei n. 6.596? Porque, neste caso, trata-se de um novo organismo jurisdicional, que não existia antes. O recurso será da decisão do próprio Conselho, e não mais da Junta. Não constituem esses processos coisa julgada, os acordãos do Conselho não passaram ainda em julgado. E admite pacificamente a doutrina que os recursos cabíveis são os já existentes no momento do julgamento — e isto sem argumentar com o novo Código, que decide de vez a questão. Ou, nas palavras de Paul Roubier (Op. cit., IIº vol., 726:

*"A lei que regula as formas e os efeitos do julgamento é a lei do dia do julgamento."*

Depois, segue o mesmo autor em considerações de porque não pode ser a lei anterior, nem a posterior, e sim somente a lei vigente no momento do ato. E não haviam, igualmente, passado em julgado as decisões das antigas Juntas, a seguir a exata orientação de João Monteiro — **Curso de Processo Civil** — 5ª edição — S. Paulo, 1936, pág. 65:

*"Para saber se uma sentença passou em julgado, ou porque se esgotaram os recursos legais, ou porque não foram interpostos, ou porque a lei não os admite, deve-se decidir conforme a lei sob cujo domínio a sentença foi proferida."*

E desde que tenha cabimento o recurso, não se pode fazer nenhuma distinção entre recurso ordinário ou extraordinário, dos próprios interessados ou de terceiros. Certa parte da doutrina opinava pelo cabimento de recurso de terceiros de acordo com a lei nova, enquanto não os admitia no caso da interposição pelos próprios interessados. Ressalta desde logo a fragilidade dessa tese, como claramente a critica Donato Faggella, no livro citado, às páginas 310:

*"Portanto, não ocorre distinguir entre remédios extraordinários, nem entre remédios concedidos aos litigantes e remédios concedidos aos terceiros, porque idêntica é para todos a razão fundamental."*

Assim, não hesitamos em declarar, sem receio algum de séria contradita, que cabem recursos de qualquer natureza — dos previstos nos Decretos-leis ns. 6.596 e 6.597 — para instância superior ou para o mesmo tribunal prolator da sentença. Incluem-se em nossa afirmativa os recursos extraordinários das decisões dos Conselhos Regionais (art. 203, do Decreto n. 6.596), os recursos extraordinários das decisões das atuais Camaras de Justiça do Trabalho e Previdência Social para o Conselho Pleno (artigo 68, do Decreto n. 6.597), os recursos ordinários das mesmas Camaras para o Conselho Pleno (artigo 67, Decreto n. 6.597).

Se conosco não estivessem as razões de ordem doutrinária e o texto do Código de Processo Civil vigente, outros motivos formariam ainda a favor do inteiro cabimento do recurso extraordinário, já pela sua natureza, já pelas suas condições especialíssimas, já pelos próprios termos da lei: "em última ou única instância". E quando o Conselho Regional julga a antiga avocatória e as Camaras julgam como se Conselho Pleno fosse, o fazem em última instância.

Só lucrará a causa da Justiça do Trabalho no Brasil com a aceitação da admissibilidade do recurso extraordinário nesses casos. De tal maneira, é importante a sua finalidade que não deixou a Carta Constitucional de 1937 de incluí-lo em seus fundamentos básicos para as demais leis ordinárias do país. É o chamado recurso de interpretação, do art. 101, número III, inciso d, do texto constitucional. E comentando este artigo, nesta parte, opina Pontes de Miranda — *Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*, IIIº vol. — Rio, 1938, pág. 165 — pelo cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos julgados dos

Tribunais locais anteriores à sua vigência, com duas únicas condições: a) não haja ainda decorrido o prazo para a interposição do recurso, isto é, não tenha passado em julgado a sentença; b) ocorra divergência de interpretação da mesma lei.

São essas, exatamente, as duas únicas condições para que tenha inteiro cabimento e seja interposto o recurso extraordinário para a Câmara de Justiça ou Conselho Nacional Pleno das decisões dos atuais Conselhos Regionais do Trabalho em casos de advocacia do antigo regime processual. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942.

Evaristo de Moraes Filho